



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

OFÍCIO Nº 828/2017/SRPPS/SPREV/MF

Brasília/DF, 09 de junho de 2017.

Ao Senhor

WAGNER HAUER ARGENTON

Conselheiro do IMPC

Av. Anita Garibaldi, 850, Sala 211-C – Ed. Infinity Prime Office

Curitiba/PR - CEP: 80.540-180

Assunto: Solicitação de acompanhamento, fiscalização e orientação quanto as alterações em curso no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC.

Prezado Senhor Conselheiro,

Em resposta ao requerimento formulado a esta Subsecretaria, que informa que foi encaminhado à Câmara de Vereadores do Município de Curitiba projeto de lei que pretende alterar os dispositivos da Lei Municipal nº 9.626/1999, com a finalidade de retirar da incidência da contribuição previdenciária do Ente Federativo os servidores inativos e pensionistas, o que resultará em uma restituição pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de algo entre R\$ 600 a R\$ 700 milhões à Prefeitura de Curitiba/PR, e solicita o acompanhamento, fiscalização e orientação quanto as alterações em curso no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, temos a informar o que se segue.

2. Inicialmente, deve ser esclarecido que conforme previsto no art. 4º da Portaria MPS nº 402/2008, compete à lei do ente federativo a definição das parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo sempre ser observado o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

3. Portanto, entende-se que não há vedação para que se promova alteração na base de cálculo da alíquota do Município, entretanto, deve-se ressaltar que essa alteração poderá impactar no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, visto que evidentemente representará um repasse menor de contribuição previdenciária ao IPMC.

4. Na exposição de motivos disponibilizada a esta Subsecretaria, verifica-se que o Município de Curitiba fundamenta a alteração legislativa no fato do art. 74 da Lei nº 9.626/1999, alterado pela Lei nº 11.983/2006, prever, a seu entender, “*que a responsabilidade do Município de Curitiba e da Administração Indireta, relativamente à contribuição patronal, se limita aos servidores ativos*”. A nova redação do art. 74 da Lei nº 9.626/1999 é a seguinte :

Art. 74. O Município, suas autarquias e fundações, são responsáveis diretos e exclusivos em face do Sistema de Seguridade e de suas Entidades, pelo repasse das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e pelo pagamento da contribuição patronal relativa aos seus servidores ativos.

5. O art. 74 estabelece a responsabilidade do Município, suas autarquias e fundações pelo repasse das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas – afinal são esses órgãos que fazem a folha de pagamento e devem descontar direto da folha as contribuições previdenciárias de cada um desses servidores – bem como a responsabilidade pelo pagamento da contribuição patronal relativa aos seus servidores ativos. Porém, entende-se que a previsão do art. 74 não pode ser vista como uma limitação na aplicação da base de cálculo que foi definida pelo Ente Federativo no art. 13 da mesma norma, que prevê a incidência da contribuição patronal sobre “o valor bruto da remuneração e gratificação natalina dos servidores ativos, inativos e pensionistas”.

6. Outro ponto questionado, refere-se à possibilidade de restituição dos valores que foram pagos durante a vigência do art. 13 da Lei nº 9.626/1999, que segundo consta da exposição de motivos, tem por finalidade *que o Município possa adequar o orçamento deste exercício de modo a enfrentar o compromisso que a proposição da readequação do Plano de Custeio do IPMC*. Quanto a esse tema, esta Subsecretaria já se manifestou na edição da Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, de 18 de dezembro de 2012, (cópia em anexo), entendendo em síntese que:

(...)

i) A contribuição devida pelos segurados para o custeio dos RPPS sujeita-se às normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive aquelas que tratam da restituição por pagamento indevido.

j) A contribuição devida pelo ente federativo para o custeio dos RPPS decorre diretamente do princípio do caráter contributivo e solidário, definido no art. 40 da Constituição Federal, e do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, não possuindo natureza jurídica de tributo, mas sim de aporte financeiro destinado à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

k) O equilíbrio financeiro e atuarial é princípio fundamental e estruturante consagrado no art. 40 da Constituição Federal, na Lei nº 9.717/1998 e na Lei de Responsabilidade Fiscal e deve ser considerado na elaboração, interpretação e aplicação de toda a legislação relacionada aos RPPS.

(...)

o) Não é cabível a restituição de contribuições, seja aos segurados ou ao ente federativo, que tenham incidido sobre parcelas legalmente incluídas na remuneração de contribuição, ainda que não integrantes da remuneração do cargo efetivo.

(...)

t) A restituição de contribuições repassadas pelo ente federativo somente será admitida quando, além de terem elas incidido sobre parcelas não incluídas por lei na remuneração de contribuição, apresentar o RPPS situação de superávit atuarial, suficiente a autorizar a revisão do plano de custeio, na forma do art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008.

7. O projeto de lei apresentado confronta dois pontos de entendimento da Nota Técnica nº 04/2012. O primeiro deles refere-se à incidência sobre parcelas legalmente incluídas na base de contribuição - contribuição patronal sobre o valor bruto da remuneração e gratificação natalina dos servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 9.626/1999, que só agora pretende-se alterar. Além disso, ainda que efetivamente a incidência tivesse ocorrido sobre parcelas não incluídas por lei na base de contribuição,



mesmo assim não haveria que se falar em restituição da contribuição tendo em vista a situação de déficit atuarial que o RPPS do Município de Curitiba/PR possui, cujo valor é citado na exposição de motivos do projeto de lei, ao afirmar que “*todos esses elementos apontam para um déficit atuarial da ordem de R\$ 15 bilhões*”.

8. Vê-se então que as reservas matemáticas projetadas no longo prazo são insuficientes para o pagamento dos benefícios futuros, motivo pelo qual é inadequada a aprovação de projeto de lei que autorize o Município de Curitiba/PR a promover a retirada do fundo previdenciário de mais de R\$ 600 milhões, o que contraria o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

9. O projeto de lei contempla ainda alterações no plano de custeio para amortização do déficit atuarial do RPPS, contudo, remete a definição do valor dos aportes a ato do Poder Executivo municipal, de acordo com as reavaliações atuariais. Nesse ponto, deve-se lembrar que eventual alteração no plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes deve ser submetida à aprovação desta Subsecretaria e atender os parâmetros previstos no art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008. A última proposta feita pelo Município de Curitiba/PR, que buscava a alteração das datas de corte dos aportes devidos (base de aportes), visando à redução dos valores, não foi autorizada por esta Subsecretaria por não atender o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme consta do Parecer nº 031/2015/MTPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT, de 09 de dezembro de 2015, que segue em anexo.

10. Por fim, esclarece-se que esta Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social faz o acompanhamento, orientação e fiscalização dos RPPS seja pelo recebimento de informações dos Entes Federativos, no envio dos demonstrativos obrigatórios e da legislação, ou ainda por meio de auditoria direta nos Regimes Próprios, e que o não atendimento das normas gerais de organização e funcionamento estabelecidas na legislação implica em impedimento à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, com reflexo no recebimento de transferências voluntárias de recursos das União e nas demais operações previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998.

Atenciosamente,



NARLON GUTIERRE NOGUEIRA
Subsecretário dos Regimes Próprios
de Previdência Social